



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: **29/6/2010**

39 TC-001858/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Silvia Mendes Soares.

Acompanha(m): TC-001858/126/08.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,01%
Aplicação na valorização do magistério:	89,58%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	22,25%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,55%
Déficit Orçamentário:	1,24%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Piratininga**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 21/65 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual de até 20% (reincidência).

Índice Paulista de Responsabilidade Social

- perda de 496 posições no agregado longevidade.

Área da Saúde

- maioria dos índices de desempenho operacional abaixo dos registrados pelo Estado e região;
- inexistência de política municipal de saúde específica para melhorar tais índices.

Fiscalização das Receitas

- divergência não justificada entre o valor do repasse do FPM informado e o contabilizado.

Multas de Trânsito

- falta de comprovação de recolhimento ao FUNSET dos 5% incidentes sobre o valor das multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino

- aplicação de 28,01% de recursos no ensino, mesmo com a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31/01/2009,;
- composição do conselho em desconformidade com as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07;
- ausência de plano de carreira e remuneração do magistério.

Despesas com Saúde

- restos a pagar não quitados até 31/01/2009;
- plano municipal não foi devidamente dividido em agenda da saúde, plano de saúde, quadro de metas e relatório de gestão, assim como não estabeleceu as metas financeiras.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- ocultação do passivo.

Outras Despesas

- Adiantamentos: falhas na comprovação de despesa realizada;
- Desapropriações: falta de justificativas técnicas para a escolha de propriedade desapropriada para construção de casas populares.

Inconsistências nas Peças Contábeis

- incorreta incorporação de restos a pagar no balanço patrimonial;
- inconsistências nos balanços orçamentários encaminhados pela Prefeitura;
- diferenças na análise de balanço não esclarecidas.

Transferência de Recursos

- irregularidades nos processos de concessões de subvenções por meio de convênios;
- falha no planejamento da administração em relação à celebração de convênios.

Licitações

- restritividade nos processos licitatórios;
- utilização de sistema de registro de preços alheio (promovido pelo FNDE/MEC) para compra de ônibus escolares.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal

- servidores com férias vencidas;
- guias de recolhimento, referentes ao parcelamento de dívida junto ao INSS, não foram apresentadas, conquanto formalmente requisitadas pela auditoria;
- ocultação de passivo relativo ao débito previdenciário.

Subsídios dos Agentes Políticos

- não apresentação das declarações de bens.

Tesouraria

- disponibilidades de caixa depositadas também em bancos não oficiais;
- falhas nas conciliações bancárias.

Almoxarifado

- valores lançados no balancete analítico não conferem com os registrados no balanço patrimonial.

Transferência da Gestão Pública

- falta de publicação em site oficial das peças contábeis e de planejamento;
- divergências entre os dados informados ao sistema Audesp e os fornecidos durante a fiscalização.

Restrições de Último Ano de Mandato

- despesas com publicidade dos atos oficiais superaram a média do que foi despendido a esse título nos 3 exercícios imediatamente anteriores, bem como o despendido a esse título no exercício de 2007.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo de informações ao sistema Audesp;
- falta de designação de responsável pelo controle interno;
- não entrega ou entrega com atraso dos documentos requisitados pela auditoria;
- não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Devidamente notificado, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 75/85, que vieram acompanhadas de farta documentação.

Especificamente quanto à ocultação do passivo pertinente aos precatórios, informa ter atualizado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

31/3/2009 o seu valor, o que foi possível somente após o recebimento de certidões de objeto e pé expedidas.

No que tange às multas de trânsito, comunica que a competência para a aplicação de tal pena e do recolhimento devido ao FUNSET agora é do Estado, em decorrência de convênio firmado por este com o Município.

A respeito do parcelamento de contribuições sociais, afirma que, consoante documentos anexos, o passivo existente é de R\$550.153,43 e não os R\$1.082.119,50 apontados pela auditoria, que não considerou as 99 prestações mensais de R\$7.214,13, no total de R\$714.198,87, pagas até 31/12/08.

No tocante à ordem cronológica de pagamentos, considera prejudicada sua defesa pelo fato de a auditoria não ter especificado a qual empenho estaria relacionada a citada quebra.

Relativamente às despesas com publicidade e propaganda, sustenta que a Prefeita responsável pelas presentes contas não infringiu a Lei Eleitoral, por não ter concorrido ao pleito de 2008, não se beneficiando, portanto, de tal conduta. Alega, além disso, que o total despendido a esse título é inferior ao gasto efetuado em 2007, sem considerar a inflação do período de 2005 a 2008.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela aprovação das presentes contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001858/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002740/026/05 - favorável;
2006 - TC-003192/026/06 - favorável; e
2007 - TC-002329/026/07 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001858/026/08

Após examinar os autos, verifico, primeiramente, que às ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública foram destinados recursos equivalentes a 28,01% da receita oriunda de impostos, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 212 da Constituição federal.

Destinou-se, outrossim, o correspondente a 89,58% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 10,42% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), logo, em conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Atendeu ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o equivalente a 22,25% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram abaixo do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 38,55% da receita corrente líquida.

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, uma vez que o Município quitou títulos judiciais no montante de R\$141.340,61, acima, portanto, do valor mínimo exigível de 10% do saldo remanescente de exercícios anteriores de R\$135.016,70, já que não foram apresentados mapas/ofícios, bem como inexistem requisitórios de pequeno valor.

Além disso, restou demonstrada nos autos a observância das regras contidas nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as oriundas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de acordo com as regras instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei federal nº 10.336/2001.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, restando comprovado pela defesa que foi providenciada a contabilização do valor real do débito previdenciário e que a dívida previdenciária existente junto ao INSS vem sendo descontada em parcelas do FPM.

O resultado orçamentário resultou deficitário em 1,24% (R\$176.633,35), tendo sido, todavia, suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Os resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial são todos positivos.

Foram feitos investimentos em valores correspondentes a 28,30% da RCL.

As admissões por meio de concurso público estão sendo examinadas em processos específicos, não se verificando qualquer contratação por prazo determinado.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como o setor de Almoxarifado e Bens Patrimoniais, enquanto que incorreções verificadas no setor de Tesouraria foram justificadas pela defesa.

As demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Piratininga**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer, observando especialmente nas futuras licitações as regras especificadas na Lei federal nº 8.666/93 quanto à utilização de sistema de registro de preços alheio ("carona"), bem como o artigo 73, VI, "b", e VII, da Lei eleitoral; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensória.

Eis o meu voto.